



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 797/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0335/2020, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020, que "Susta os efeitos da alínea 'a', do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017".

A Consultoria Jurídica da Casa Civil, mediante o Parecer COJUR/CC nº 158/2020, destacou que, "[...] tendo sido o ato normativo que se pretende sustar editado dentro das atribuições privativas do Governador do Estado, estando abrangido pelo exercício do seu poder regulamentar, e previsto situação idêntica à hipótese legal, que trata a referida informação como de caráter sigiloso, atraindo presunção legal de sigilo, impossível o acolhimento da Proposta de Sustação de Ato n. 0012.0/2020, uma vez que plenamente válido o ato impugnado. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina, s.m.j, pela impossibilidade do acolhimento da Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020".

A Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM), por intermédio da Informação nº 01/SCM/2020, ressaltou que a proposta "[...] infere como prejudicial à segurança institucional, eventual divulgação desenfreada das despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado de Santa Catarina. Além disto, há que se observar o sigilo destas informações com base no ordenamento jurídico vigente. Impõe asseverar que a sustação aos moldes propostas pelo Parlamento, embora traga consigo méritos e fundamentos, acarretará divulgação de dados sensíveis, e a suscetibilidade das autoridades máximas do Executivo e suas famílias às ameaças quanto suas integridades física e moral".

Já a Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio do Parecer nº 032/2020, destacou que "[...] as disposições constantes da alínea 'a' do inciso V do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017, buscam proteger o Governador, o Vice-Governador e familiares. Estando tal proteção reforçada nas disposições do art. 137 da Lei Complementar nº 741/2019, que da mesma forma considera sigilosas as despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado. O critério adotado por Santa Catarina quanto ao sigilo vem respaldado no entendimento já consolidado quanto às informações referentes a despesas da Presidência da República. Sobre o tema, decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 5.º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 24, § 2.º, DA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES (LEI N.º 12.527/2011). GASTOS DE CARTÃO CORPORATIVO. DIVULGAÇÃO DE DADOS QUE POSSAM CAUSAR RISCO À SEGURANÇA DA ATUAL PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CÔNJUGES E FILHOS(AS). NECESSIDADE DE SIGILO ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO EM EXERCÍCIO OU DO ÚLTIMO MANDATO, EM CASO DE REELEIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO". (AgRg na MC 25.006/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 04/05/2016, REPDJe 08/08/2016, DJe 20/05/2016)

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_797_PSA_0012.0_20_PGE_SCM_COJUR_CGE
SCC 10392/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
44ª Sessão de 28/07/20
Anexos à PSA/012/20
Secretário

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 797/CC-DIAL-GEMAT, de 27.7.20)

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 373/20, pela existência de óbice jurídico nas propostas, uma vez que, “Cotejando-se o teor do referido dispositivo, verifica-se que não há qualquer extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo. O artigo em questão trata de mera indicação de aplicação do regime de adiantamento a determinadas despesas de caráter sigiloso, previstas em regulamento próprio, dentre elas as despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado, repetindo exatamente o que já prevê o art. 137, V, ‘a’, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Não se está criando novas hipóteses de sigilo, mas apenas reproduzindo o conteúdo já disposto no referido artigo da Lei Complementar nº 741, de 2019. Vale dizer que a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, é clara ao definir ‘informação sigilosa’ como aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado (art. 4º, III, da referida Lei, cujo conceito foi repetido, em Santa Catarina, pelo Decreto nº 1.048, de 4 de julho de 2012). Mais do que mera faculdade, é dever dos órgãos e das entidades do poder público a proteção da informação sigilosa (art. 6º, III, da Lei federal nº 12.527, de 2011). Havendo expressa previsão em lei (art. 137, V, ‘a’, da Lei Complementar nº 741, de 2019), conclui-se que o art. 3º, V, ‘a’, do Decreto nº 1.322, de 2017, goza de total validade jurídica, porque não exorbitou do seu poder regulamentar. Portanto, não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida de sustação por parte do Poder Legislativo, o parecer é pela existência de óbice jurídico à proposta”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER COJUR/CC Nº 158/2020

Florianópolis, 21 de julho de 2020

Processo: SCC 10472/2020

Ementa: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020. Alínea 'a', do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017. Impossibilidade do acolhimento.

I.RELATÓRIO

Trata-se de pedido de manifestação oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no qual encaminha cópia da Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020, que "Susta os efeitos da alínea 'a', do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017", no intuito de obter manifestação do Exmo. Governador na forma regimental.

Dos autos consta a Comunicação Interna nº 023/2020, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), que realiza a solicitação de análise ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0335/2020, oriundo da ALESC.

Vieram os autos.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020 foi encaminhada ao Exmo. Governador do Estado para que defenda a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

validade do ato impugnado perante a Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do que dispõe o art. 334 do Regimento Interno da ALESC.

Dito isto, tem-se que o presente processo, encaminhado à Casa Civil pela sua Diretoria de Assuntos Legislativos, tem como objetivo colher a manifestação deste órgão nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que exige, no inciso II do seu § 1º que a resposta tramite “instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico”, a ser referendada pelo titular da Pasta.

Tem-se que a proposta pretende sustar a alínea “a”, do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017, que trata, por sua vez, das “normas relativas ao regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo”.

O dispositivo que se pretende sustar possui a seguinte redação:

Art. 3º É aplicável o regime de adiantamento às despesas:

[...]

V – de caráter sigiloso, nos casos discriminados a seguir, previstas em regulamento próprio:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;

Pois bem.

Inicialmente é de se destacar que o Decreto nº 1.322, de 2017, foi editado para regulamentar o § 4º do art. 129 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007¹, que tratava do regime de adiantamento na Administração Pública Estadual.

¹ Art. 129. O regime de adiantamento, sempre precedido de empenho gravado na dotação própria, poderá ser utilizado para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º O regime a que se refere o caput deste artigo consiste na entrega de numerário a servidor, cuja prestação de contas será feita no prazo definido em ato do Chefe do Poder Executivo, sob pena de atualização monetária e multa em favor do órgão ou da entidade a que pertencer o crédito ou em favor do Tesouro Estadual.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a realização da despesa sob o regime previsto no caput deste artigo processar-se-á, tanto quanto possível, por meio da utilização de cartão eletrônico, observadas, para contratação, as normas relativas à licitação.

§ 3º A atualização monetária a que se refere o § 1º deste artigo, tomará por base os índices de atualização dos créditos tributários.

§ 4º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o regime de adiantamento referido nesta Seção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

Referido art. 129 e respectivos parágrafos foram revogados pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trouxe novo regramento acerca do regime de adiantamento, previsto no seu art. 137.

Ocorre que a atual redação do regime de adiantamento na Administração Pública Estadual previsto no art. 137, da LC, trouxe redação idêntica a prevista no art. 3º do Decreto nº 1.322, de 2017, inclusive quanto ao dispositivo que se pretende sustar, senão vejamos:

Art. 137. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:

[...]

V – de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;

Por consequência, a regulamentação trazida no Decreto nº 1.322, de 2017, está em harmonia com o que restou aprovado pelo Parlamento Estadual, de modo que eventual sustação dos efeitos da alínea “a”, do inciso V, do art. 3º do referido Decreto não alterará hipótese normativa.

Outrossim, tem-se que o Decreto foi editado com fulcro no exercício do poder regulamentar previsto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado², sendo o meio normativo adequado para tratar da temática.

Ademais, necessário pontuar que a LC 741, de 2019, conferiu sigilo às informações previstas no seu art. 137, inciso V, alínea “a”, tornando-se hipótese legal apta a se enquadrar na exceção à regra prevista na Lei Federal nº 12.527³, de 18 de novembro de 2011.

² Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

³ Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

Sendo assim, tendo sido o ato normativo que se pretende sustar editado dentro das atribuições privativas do Governador do Estado, estando abrangido pelo exercício do seu poder regulamentar, e previsto situação idêntica à hipótese legal, que trata a referida informação como de caráter sigiloso, atraindo presunção legal de sigilo, impossível o acolhimento da Proposta de Sustação de Ato n. 0012.0/2020, uma vez que plenamente válido o ato impugnado.

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina, s.m.j, pela impossibilidade do acolhimento da Proposta de Sustação de Ato n. 0012.0/2020.

É o parecer.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

SCC 10472/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020. Alínea 'a', do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017. Impossibilidade do acolhimento.

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

DESPACHO

Acolho o Parecer COJUR/CC nº 158/2020, proferido pela Consultoria Jurídica desta Casa Civil, e ratifico-o nos seus termos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos desta pasta.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

JULIANO BATALHA CHIODELLI⁴

Subchefe da Casa Civil

⁴ Designado para responder cumulativamente pelo cargo de Chefe da Casa Civil, conforme Ato nº 1007/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.297, de 26 de junho de 2020.



INFORMAÇÃO nº 01/SCM/2020

Florianópolis, 22 de julho de 2020

Referência: Processo SCC 10392/2020 – DIAL
que informa sobre proposta de sustação de efeitos
de dispositivo (art. 3º, V, “a”) do Decreto nº
1.322, de 5 de outubro de 2017

Senhor Secretário da Casa Civil,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil remeteu à Secretaria Executiva da Casa Militar, para manifestação, Ofício GP/DL/0335/2020, oriundo da Assembleia Legislativa que propõe a sustação do dispositivo em epígrafe, abaixo em destaque:

Art. 3º É aplicável o regime de adiantamento às despesas:

[...]

V – de caráter sigiloso, nos casos discriminados a seguir, previstas em regulamento próprio:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado; (grifo meu).

Em síntese, os membros do legislativo pugnam pela suspensão da previsão, com base nos incisos XXXIII e LX, dos art. 5º da Constituição Federal de 1988, que apregoam pela publicidade dos atos da administração pública como regra, e o sigilo como excepcionalidade em face da segurança social e do próprio Estado.

Aduzem igualmente que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Política de Arquivos Públicos e Privados (Lei nº 8.159/1991) apresentam-se no mesmo norte.

É de compreensão desta Secretária Executiva como republicana e louvável a fiscalização realizada entre os poderes, e, sobretudo, que o ordenamento vigente prestigia a publicidade, a transparência e a liberdade de informação como fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

Todavia, entende-se que princípios constitucionais não auferem liberdades absolutas, de sorte que a própria Lei Federal nº 12.527/2011 não assegura o acesso às informações indiscriminadamente; Dados que, porventura, sejam classificados como reservados passam a deter natureza sigilosa.

Informações que possam comprometer os procedimentos técnicos de segurança e de proteção pessoal de autoridades governamentais recebem esta proteção especial, conforme disciplina o art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em relação ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, in verbis:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e



III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. (grifo meu).

No estado de Santa Catarina, o Decreto nº 1048, de 4 de julho de 2012, em seu art. 29, espraia semelhante cautela ao Governador e ao Vice-Governador do Estado:

Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e de seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição. (grifo meu).

Atualmente, frisa-se que tanto o Governador, quanto a Vice-Governadora, efetivamente habitam as residências oficiais, junto de seus respectivos cônjuges e filhos.

Nestes ambientes tratam de rotinas oficiais e pessoais, realizando sua alimentação, atividades físicas, observando rotinas de manutenção de ambientes e aposentos, tudo isto sob a salvaguarda da segurança pessoal e institucional provida por esta Casa Militar.

Prestam serviços na residência funcionários de serviços gerais, mantenedores, zeladores, que por vezes, nela recebem também refeições, além de atender a fornecedores e prestadores outros.

Portanto, a supressão proposta, potencialmente acarreta vulnerabilidade à segurança física e moral às lideranças do Poder Executivo Estadual, ao trazer a conhecimento quem são os fornecedores, quais os dias que transitam em tais ambientes, a individualização dos funcionários e suas funções, e, ainda, quantos deles realizam refeições nas residências.

Mediante o cálculo de provisões podem inclusive se expor a quantidade de componentes da segurança pessoal e da vigilância da residência, fragilizando e impingindo vulnerabilidades a segurança física das instalações, bem como a integridade física das autoridades, familiares, funcionários, visitantes e participantes de audiências e eventos oficiais.

Nesta toada, a possível supressão de dispositivo em comento, ao início deste expediente, acredita-se que, pela natureza sensível das informações a que se pretende o acesso irrestrito, possuem caráter reservado, somente podendo ser desvelados ao fim do período previsto no ordenamento.

Destaca-se que não se trata de privilégio, contudo medida de segurança assecuratória do regular exercício de atribuições da Chefia do Poder Executivo, prevista em outras Unidades da Federação, a exemplo do Estado do Paraná (art. 31 do Decreto Estadual nº 10.285/2014) e do Rio Grande do Sul (art. 11, § 2º do Decreto Estadual nº 49.111/2012).

Em complemento, relevante o cotejo dos art. 23, VII da Lei Federal nº 12.527/2011:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

[...]

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; (grifo nosso).

Igualmente, dos arts. 25, VIII, 26 e 28, III do Decreto Federal regulamentador, de nº 7.724/2012:

Art. 25. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

[...]



VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

Art. 26. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

[...]

Art. 28. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

[...]

III - grau reservado: cinco anos. (grifo meu).

Isto Posto, com fulcro nas razões suso avntadas, infere como prejudicial à segurança institucional, eventual divulgação desenfreada das despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado de Santa Catarina.

Além disto, há que se observar o sigilo destas informações com base no ordenamento jurídico vigente.

Impõem asseverar que a sustação aos moldes propostas pelo Parlamento, embora traga consigo méritos e fundamentos, acarretará divulgação de dados sensíveis, e a suscetibilidade das autoridades máximas do Executivo e suas famílias às ameaças quanto suas integridades física e moral.

Era o que tinha a informar.

À consideração de Vossa Senhoria.

André Alves
Tenente Coronel PM Chefe
Secretaria Executiva da Casa Militar



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 100/2020
DE: Gerência de Acesso à Informação (GEINF)	DATA: 22/07/2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: Informação Sigilosa SCC	
Prezada Sra. Consultora Jurídica, Em atenção à solicitação de manifestação quanto ao teor da proposição legislativa que consta nos processos SCC 10392/2020 e SCC 10468/2020, encaminhamos a seguir breve análise limitada às competências desta Ouvidoria-Geral, como Diretoria responsável por garantir o direito de acesso à informação e promover a transparência de forma proativa e espontânea no Estado de Santa Catarina. A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito de acesso à informação em seu art. 5º, inciso XXXIII: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". A Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), ao regulamentar tal dispositivo, indicou, em seu art. 7º, de forma exemplificativa, o que é possível de se obter a partir de um pedido de acesso: Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: - I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; - II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; - III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; - IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; - V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; - VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e - VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;	



b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Percebe-se, portanto, que a LAI, ao estabelecer a publicidade como regra e o sigilo como exceção, proporcionou aos cidadãos a possibilidade de um acesso mais aprofundado em relação às atividades da Administração Pública. Hoje, cabe ao Governo o ônus de provar que determinada informação não pode ser concedida, uma vez que, em regra, as informações acumuladas pela Administração podem ser solicitadas e disponibilizadas por meio do serviço de acesso à informação, conforme estabelece a LAI.

No entanto, embora o preceito geral definido na Lei de Acesso à Informação seja o de publicidade máxima, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, e é dever do Estado protegê-las. A LAI definiu a informação sigilosa em seu art. 4º, inciso III, como “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”. Tal definição diz respeito à informação pública e sigilosa, ou seja, toda a informação produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades componentes da estrutura da Administração Pública, sejam elas de interesse particular, coletivo ou geral.

A LAI previu, ainda, os seguintes casos de restrição de acesso à informação: informações pessoais, informações sigilosas protegidas por legislação específica e informações classificadas em grau de sigilo.

Nessa linha, cumpre ressaltar que a noção de restrição de acesso à informação por meio de classificação encontra amparo na própria Constituição Federal, no referido inciso XXXIII do art. 5º, que faz ressalva às informações cujo “sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Ao disciplinar este dispositivo, a LAI, regulamentada a nível Estadual pelo Decreto n. 1.048 de 04 de julho de 2012, estabeleceu no Art. 27 algumas hipóteses de restrição de acesso. Estão sujeitas à classificação, portanto, às informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações;
- III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso;
- IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas de Segurança Pública;
- VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 7º;
- VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais, estaduais ou estrangeiras e seus familiares;

Rod. José Carlos Daux, 5500 - Saco Grande, Florianópolis - SC, 88032-005

SC 401 Square Corporate – CFL – Torre Campeche B, 3º andar, sala 323

Fone: (48) 3664-5720 - E-mail: cgesc@cge.sc.gov.br





ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações (art. 27, Dec. 1.048/2012).

Passando-se à análise do pleito, entendemos que embora haja previsão legal de sigilo para determinadas espécies de despesas, a possibilidade de classificação e análise quanto às restrições de acesso daquelas de que trata a alínea "a", do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017, cumpre ao órgão técnico responsável, obedecendo-se ao estabelecido no Decreto Estadual n. 1.048/2012. A Ouvidoria-Geral do Estado não possui competência para opinar sobre o mérito (conteúdo) do sigilo relacionado à informação referente às referidas despesas.

Entende-se que tal espécie de sigilo, precede de motivação de modo a identificar os riscos e prejuízos inerentes à sua divulgação. Trata-se de uma análise da valoração acerca da sensibilidade, ao Estado, da informação que se busca proteger.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do pleito para a Secretaria Executiva da Casa Militar, pois é de sua competência o planejamento e a execução da segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, como também da segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, conforme estabelece o Art. 22 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Respeitosamente.

De acordo.

Yalle Hugo de Souza
Gerente de Acesso à Informação
Matrícula nº 384.676-8-02

Guilherme Kraus dos Santos
Ouvidor-Geral do Estado
Matrícula nº 951.811-8-06



Parecer nº: 032/2020

Processo nº: SCC 10468/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020. Alínea 'a', do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017. Argumentos de defesa do ato impugnado. Definição do conteúdo do sigilo. Art. 25 da Lei Complementar nº 741/2019. Competências da Controladoria-Geral do Estado.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

Tratam os autos de Ofício nº 783/CC-DIAL-GEMAT, de 21 de julho do corrente ano, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020, que *"Susta os efeitos da alínea 'a', do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017.*

Nos Autos nº SCC nº 10392/2020, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/0335/2020.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o breve relatório.

Previamente, destaca-se que a manifestação desta Consultoria Jurídica se limitou as competências da Controladoria-Geral do Estado, considerando que a matéria também foi submetida à análise de outros órgãos do Poder Executivo.

A proposta de sustação, como referenciado na justificativa, visa *"total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo uma exceção"*.

A diligência tem a finalidade de subsidiar a defesa do ato impugnado pelo Governador do Estado na CCJ, em conformidade com o disposto no art. 334 do Regimento Interno da ALESC.



Consultada a Ouvidoria-Geral do Estado, através da Gerência de Acesso à Informação, restou consignado que *“embora haja previsão legal de sigilo para determinadas espécies de despesas, a possibilidade de classificação e análise quanto às restrições de acesso daquela de que trata a alínea “a”, do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017, cumpre ao órgão técnico responsável, obedecendo-se ao estabelecido no Decreto Estadual n. 1.048/2012. A Ouvidoria-Geral não tem competência para opinar sobre o mérito (conteúdo) do sigilo relacionado à informação referente às referidas despesas”*.

Acrescenta que *“tal espécie de sigilo, precede de motivação de modo a identificar os riscos e prejuízos inerentes à sua divulgação. Trata-se de uma análise da valoração acerca da sensibilidade, ao Estado, da informação que se busca proteger”*.

E por fim sugere *“o encaminhamento do pleito para a Secretaria Executiva da Casa Militar, pois é de sua competência o planejamento e a execução da segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, como também da segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, conforme estabelece o Art. 22 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019”*.

O art. 25, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2020 dispõe sobre as competências da Controladoria-Geral do Estado:

Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

Parágrafo único. Compete à CGE, além de outras atribuições previstas em lei específica:

- I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual;*
- II – instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões para seu devido acompanhamento;*
- III – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Estadual, para exame de sua regularidade, bem como propor providências ou correção de falhas;*
- IV – requisitar dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Estadual;*



- V – requisitar a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;*
- VI – propor medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;*
- VII – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e apurar o exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;*
- VIII – coordenar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual; e*
- IX – executar as atividades de controladoria no âmbito da Administração Pública Estadual.*

A atribuição de incremento à transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual não compreende a definição de conteúdo sigiloso. Cabe à Controladoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema Administrativo de Ouvidoria (art. 126, da Lei Complementar nº 741/2019) a análise sob a ótica das disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de Decretos Estaduais que regulamentam a transparência e o acesso à informação.

Como bem referenciado pela Ouvidoria-Geral na Comunicação Interna nº 100/2020, *“embora o preceito geral definido na Lei de Acesso à Informação seja o de publicidade máxima, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, e é dever do Estado protegê-las”*.

A informação sigilosa vem conceituada no inciso III, do art. 4º, da Lei federal nº 12.527/2011, *in verbis*: *“III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”*.

Reforça-se, é de responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal.

Nessa linha, cumpre ressaltar que a noção de restrição de acesso à informação por meio de classificação encontra amparo na própria Constituição Federal, no referido inciso XXXIII do art. 5º, que faz ressalva às informações cujo *“sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Nos termos do art. 23, da Lei federal nº 12.527/2011, são passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam pôr em



risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares.

Vislumbra-se que as disposições constantes da alínea 'a', do inciso V, do art. 3º, do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017, buscam proteger o Governador, o Vice-Governador, e familiares. Estando tal proteção reforçada nas disposições do art. 137, da Lei Complementar nº 741/2019, que da mesma forma considera sigilosas as despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado.

O critério adotado por Santa Catarina quanto ao sigilo vem respaldado no entendimento já consolidado quanto as informações referentes a despesas da Presidência da República.

Sobre o tema, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 5.º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 24, § 2.º, DA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES (LEI N.º 12.527/2011). GASTOS DE CARTÃO CORPORATIVO. DIVULGAÇÃO DE DADOS QUE POSSAM CAUSAR RISCO À SEGURANÇA DA ATUAL PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CÔNJUGES E FILHOS(AS). NECESSIDADE DE SIGILO ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO EM EXERCÍCIO OU DO ÚLTIMO MANDATO, EM CASO DE REELEIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República prevê ser de todos o direito "a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Já o § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011 dispõe que "[a]s informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição".

2. A divulgação de elementos relativos a gastos custeados diretamente pelo Erário referentes a ex-presidentes da República não está vedada pela Lei de Acesso às Informações. Por isso, as compras efetuadas com cartão de pagamentos do Governo Federal pela ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo durante o mandato do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva podem ser publicizadas de forma detalhada. Contudo, devem ser classificadas como reservadas informações que ensejam a mera possibilidade de colocar em risco a segurança das pessoas mencionadas no § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011, impondo-se a ressalva legal para a divulgação de dados



pormenorizados que se refiram à atual Presidente, ao Vice-Presidente da República, respectivos cônjuges e filhos(as), no período que corresponder à duração de seus mandatos.

3. Quanto à presente hipótese, vale acrescentar que a Secretaria Geral da Presidência da República divulgou as rubricas correspondentes aos gastos efetuados pela ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo com cartão corporativo durante o ano de 2011 da seguinte forma: combustíveis e lubrificantes automotivos: R\$ 3.314,36; fornecimento de alimentação: R\$ 450,00; locomoção urbana: R\$ 461,10; manutenção e conservação de máquinas e equipamentos: R\$ 80,00; materiais e medicamentos para uso veterinário: R\$ 210,00; material de copa e cozinha: R\$ 34,00; material para áudio, vídeo e foto: R\$ 477,00; material para manutenção de veículos: R\$ 665,12; outros materiais de consumo: R\$ 41,25; pedágios: R\$ 2,80; serviços de estacionamento de veículos: R\$ 28,00; serviços domésticos: R\$ 148,00 (total: R\$ 5.911,63). O que não ocorreu foi o detalhamento sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, sob pena de vulnerar a saúde, a segurança, o transporte e o trajeto da Presidente da República, além de bens, serviços e as instalações das residências oficiais e dos Escritórios Regionais.

4. Cumpre mencionar, ainda, que, na inicial do mandado de segurança, os Impetrantes, ora Requerentes, não comprovaram de plano, inequivocamente, que a divulgação detalhada dos gastos do cartão corporativo da referida ex-servidora durante o mandato da atual Presidente da República não compromete a segurança da Autoridade.

5. Configuração concomitante dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Deferimento parcial do pedido liminar que deve ser mantido, tão somente para impedir a divulgação pormenorizada de gastos (detalhes sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores) do cartão de pagamentos do Governo Federal utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, entre primeiro de janeiro de 2011 (data da primeira posse da Presidente Dilma Rousseff) até o afastamento de Rosemary da chefia do Escritório da Presidência da República em São Paulo, no mesmo ano. Atribuição de parcial efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido nos autos MS n.º 20.895/DF até o julgamento do mérito da presente medida cautelar.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 25.006/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, REPDJe 08/08/2016, DJe 20/05/2016) **GRIFO NOSSO**

Colhe-se do corpo do acórdão acima citado:

A propósito, nas informações prestadas pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República a este Tribunal foi ressaltada a gravidade da divulgação de dados reservados. Confira-se: "[V]árias são as informações classificadas com fulcro no art. 24, § 2º, da Lei de Acesso à Informação, dentre elas estão os gastos realizados com cartão de pagamentos de todos os ecônomos, no atendimento à Presidência e à



Vice-Presidência da República e seus familiares. E, obviamente, dentre os gastos desses ecônomos estão aqueles realizados pela ex-servidora Rosemary Nóvoa de Noronha. 19. Destaca-se, entretanto, que a restrição de acesso aos gastos realizados com cartão de pagamento feitos por ecônomos refere-se, única e exclusivamente, àquelas informações que coloquem em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República. Ou seja, o detalhamento das informações que possam trazer vulnerabilidades à saúde, ao transporte, ao trajeto e às instalações, bens e serviços das residências oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Escritórios Regionais." (fls. 140/141 – grifei).

E de manifestação da Controladoria Geral da União:

Cidadão solicita obter informações sobre contratos, pagamentos, produtos e serviços de prestadora de serviços da PR – Informação sigilosa – Divulgação dos Códigos de Indexação e de informação em transparência ativa – desprovento – Recomendações. (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077001760201373_CGU.pdf#search=DESPESAS%20E%20PAL%C3%81CIO%20E%20PRESIDENTE%20)

Diante do exposto, face a manifestação da Ouvidoria-Geral do Estado, opina-se pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e da Comunicação Interna CGE nº 0100/2020 (fls. 18-20) e adoção das medidas que entender pertinente.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Andressa Tribeck Ferreira Tomaz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 15.764 - Matrícula nº 0387.218-1

Acolho o Parecer. Remeta-se à Casa Civil.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

ⁱ CI nº 100/2020 da Ouvidoria-Geral do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 373/20-PGE

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Processo: SCC 10467/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020, que “Susta os efeitos da alínea ‘a’, do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico à proposta.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 774/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de julho de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre a Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020, que “Susta os efeitos da alínea ‘a’, do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

GPS/DL/0335/2020.

A proposta sob análise pretende sustar o referido ato com base no disposto no inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, cujo conteúdo repete o estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Eis o conteúdo de tais dispositivos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
(...) VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

O texto constitucional expressamente limita a possibilidade de sustação de ato normativo do Poder Executivo a duas hipóteses: a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Destarte, o controle a ser exercido com base no disposto no artigo 40, VI, da Constituição do Estado é medida excepcional e resume-se à aferição da existência de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar lei além dos seus limites ou a edição de lei delegada além dos limites da delegação (Nesse sentido: STF. ADI 1553, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2004).

A proposta objetiva sustar os efeitos do art. 3º, V, "a", do Decreto nº 1.322, de 2017 (Estabelece normas relativas ao regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências), que possui a seguinte redação:

Art. 3º É aplicável o regime de adiantamento às despesas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

V – de caráter sigiloso, nos casos discriminados a seguir, previstas em regulamento próprio:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;

Cotejando-se o teor do referido dispositivo, verifica-se que não há qualquer extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo.

O artigo em questão trata-se de mera indicação de aplicação do regime de adiantamento a determinadas despesas de caráter sigiloso, previstas em regulamento próprio, dentre elas as despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado, **repetindo exatamente o que já prevê o art. 137, V, "a", da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.**

Não se está criando novas hipóteses de sigilo, mas apenas reproduzindo o conteúdo já disposto no referido artigo da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Vale dizer que a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, é clara ao definir "informação sigilosa" como aquela que submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado (art. 4º, III, da referida Lei, cujo conceito foi repetido, em Santa Catarina, pelo Decreto nº 1.048, de 4 de julho de 2012).

Mais do que mera faculdade, é dever dos órgãos e entidades do poder público a proteção da informação sigilosa (art. 6º, III, da Lei federal nº 12.527, de 2011).

Havendo expressa previsão em lei (art. 137, V, "a", da Lei Complementar nº 741, de 2019), conclui-se que o art. 3º, V, "a", do Decreto nº 1.322, de 2017, goza de total validade jurídica, porque não exorbitou do seu poder regulamentar.

Portanto, não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

de sustação por parte do Poder Legislativo, o parecer é pela existência de óbice jurídico à proposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 10467/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020, que "Susta os efeitos da alínea 'a', do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017", oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico à proposta.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 10467/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0012.0/2020, que “Susta os efeitos da alínea ‘a’, do inciso V, do art. 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico à proposta.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 373/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 1. Acolho o Parecer nº 373/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).**

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

